

Procedimento Administrativo nº: 31.16.0024.0216106.2025-73

RECOMENDAÇÃO 03/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, presente pelo Promotor de Justiça Leonardo Costa Coscarelli, oficiante na Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no artigo 27, *caput*, inciso IV, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993; no artigo 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 34/1994, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos termos seguintes:

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 e o artigo 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 34/1994, facultam ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, aos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal e às entidades que exerçam função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é missão do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que o direito à mobilidade urbana encontra previsão expressa no artigo 144, § 10, inciso I, da Constituição Federal de 1988, ao assegurar aos cidadãos o acesso a um sistema eficiente de deslocamento nas áreas urbanas;

CONSIDERANDO que o artigo 20 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que os Estados Partes devem adotar medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com o máximo de independência possível, facilitando seu deslocamento na forma, no momento e pelos meios que elas escolherem, a um custo acessível;

CONSIDERANDO que, entre os princípios que orientam a Política Nacional de Mobilidade Urbana e que dialogam diretamente com o texto da dita convenção, destacam-se a acessibilidade universal, a equidade no acesso ao transporte público e a utilização democrática dos espaços de circulação, vias e logradouros;

CONSIDERANDO que o deslocar-se com autonomia, segurança e liberdade — representa dimensão concreta da experiência humana e elemento central do direito à cidade;

CONSIDERANDO que a acessibilidade, no contexto da mobilidade urbana, deve ser entendida como a condição de possibilidade do exercício de direitos em igualdade de condições,

CONSIDERANDO que assegurar condições adequadas de deslocamento urbano não se limita à oferta de meios de transporte acessíveis, mas envolve também a remoção de barreiras em toda a infraestrutura urbana — incluindo os espaços de permanência e parada, como os estacionamentos.

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Lei 10.098/2000, bem assim o art. 47 da Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão - LBI, efetivando o direito à acessibilidade para pessoas com deficiência, impõe a destinação de 2% (dois por cento) do total de vagas em vias e espaços públicos a veículos dirigidos ou que transportem pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade.

CONSIDERANDO que o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) (art. 1º da Lei 9.503/1997), considerando-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga (§ 1º do citado artigo);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 5.296/2004, ao regulamentar esse direito, prevê no parágrafo único de seu art. 25 que “veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso, observando o disposto na Lei no 7.405, de 1985”;

CONSIDERANDO que a destinação de vagas em estacionamento para pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade constitui verdadeira política de promoção de igualdade, orientada pelos princípios da acessibilidade, mobilidade, equidade e da inclusão, promovendo a concretização da dignidade da pessoa humana e da igualdade substantiva.

CONSIDERANDO a distinção existente entre o direito à acessibilidade e o direito à mobilidade urbana;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 11.619/2023, ao alterar o artigo 66 da Lei Municipal nº 11.416/2022, ampliou o público beneficiário das vagas originalmente destinadas às pessoas com deficiência, estendendo o direito também às gestantes e às pessoas acompanhadas por crianças de até 2 (dois) anos de idade como forma de promover o direito à mobilidade urbana;

CONSIDERANDO a notícia de que o Município de Belo Horizonte já foi acionado pelo Poder Judiciário para emitir credencial de estacionamento para uma gestante, em observância ao dispositivo legal citado (autos n.º 5043344-60.2025.8.13.0024);

CONSIDERANDO a existência de um modelo único nacional de credencial de estacionamento exclusivo para pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade, inicialmente criado pela Resolução Contran n.º 304/2008 e com modelo atualmente em vigor estabelecido pela Resolução Contran n.º 1012/2024;

CONSIDERANDO que a Resolução Contran n.º 965/2022 regulamenta a existência de nove tipos de estacionamento, sendo quatro para categorias de atividades, três para tipos de veículos e dois para categorias de pessoas, restringindo aos idosos e às pessoas com deficiência as hipóteses para as quais pode haver implantação de estacionamento para pessoas;

RECOMENDA à Prefeitura de Belo Horizonte a considerar, na aplicação do artigo 66 da Lei Municipal nº 11.416/2022, em sua redação atual, as seguintes conclusões decorrentes dos considerandos acima:

- a) as diretrizes estabelecidas pelo marco legal federal, constituído pelo artigo 7º da Lei nº 10.098/2000, o artigo 25 do Decreto nº 5.296/2004 e o artigo 47 da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), asseguram a destinação das vagas reservadas às pessoas com deficiência especificamente para os indivíduos que apresentam essa condição, como forma de garantir o direito à acessibilidade;
- b) ainda que os percentuais previstos na norma local — 4% (quatro por cento) para os primeiros 100 (cem) veículos e 2% (dois por cento) para as vagas excedentes — superem os patamares mínimos definidos na legislação federal (2% - dois por cento), o compartilhamento das vagas com indivíduos inseridos em outros grupos, esvazia a finalidade da medida afirmativa do direito à acessibilidade desenhada por disposições normativas na esfera federal, tanto na Constituição da República quanto nas leis ordinárias que atuaram os princípios ali contidos;
- c) ao inserir novos grupos beneficiários, a norma municipal dificulta a aferição objetiva do cumprimento das metas fixadas em âmbito federal para a efetivação do direito à acessibilidade;

- d) a doutrina e a jurisprudência são firmes ao reconhecer que a competência suplementar dos municípios não autoriza a edição de normas que reduzam ou esvaziem a proteção assegurada pelas normas gerais da União. Ao contrário, o exercício dessa competência está condicionado à preservação e complementação dos parâmetros nacionais, sendo vedada qualquer inovação legislativa que implique retrocesso.;
- e) a norma municipal analisada incorre em vício de legalidade ao contrariar as normas gerais federais que estabelecem percentuais mínimos e critérios técnicos obrigatórios para a reserva de vagas a pessoas com deficiência. E mais: configura, também, inconstitucionalidade material, por comprometer direitos fundamentais previstos constitucionalmente, como a acessibilidade, a mobilidade urbana, a igualdade de oportunidades e a inclusão social, em clara violação aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade (art. 5º, caput) e da proteção integral à pessoa com deficiência.

RECOMENDA também, com base nessas premissas, a adotar as seguintes providências, com base no princípio da autotutela administrativa:

1. à Procuradoria-Geral do município que elabore parecer no qual se pronuncie sobre a constitucionalidade da Lei Municipal n. 11.619/2023 e oriente a administração pública municipal direta e indireta sobre como o dispositivo normativo do artigo 66 da Lei Municipal nº 11.416/2022, em sua redação atual, deve ser aplicado para que não conflite com as normativas de âmbito federal vigentes sobre o tema;
2. à empresa pública BHTrans que se abstenha de emitir credenciais a favor de gestantes e de crianças com menos de dois anos até a elaboração de parecer pela Procuradoria-Geral do Município relativamente às questões objeto da presente recomendação, exceto para cumprimento de determinação judicial;
3. na hipótese de emissão de credencial com validade local, certificar-se que a dita credencial apresente características que deixem clara sua restrição de uso, impedindo a confusão com as credenciais com validade nacional;
4. na hipótese de demanda judicial para a emissão da dita credencial em favor de gestantes e crianças com menos de 02 (dois) anos de idade, seja esta Promotoria de Justiça Especializada notificada para que avalie a conveniência de intervir no processo;

Encaminhe-se a presente recomendação por ofício à Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte, à BHTrans e ao Conselho Municipal de Direitos das Pessoas com Deficiência (CMDPD) para que tomem ciência desta recomendação.

Estipula-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da recomendação, devendo ser encaminhada ao Ministério Público o parecer da Procuradoria Municipal indicado no item 1 acima.

Esclarece-se que, a partir da resposta encaminhada pelo Município, será avaliada a necessidade e oportunidade de encaminhar a demanda à Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público, nos termos da Resolução PGJ nº 34/2022, a quem compete o exame da constitucionalidade de leis e atos normativos estaduais e municipais no controle concentrado.

Belo Horizonte, 13 de June de 2025.

LEONARDO COSTA COSCARELLI
Promotor de Justiça Substituto

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

LEONARDO COSTA COSCARELLI, Promotor de Justiça, em
13/06/2025, às 15:17

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

E3005-438B6-BCB5B-3E1FA

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

